DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11658/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9982/2014
PROTOCOLO	:	1514163
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	:	1 - PEDRO ARLEI CARAVINA; 2 - MARIA ANGÉLICA BANETASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	1 – PREFEITO; 2 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	:	PRATES & OHIRA - MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
OBJETO	:	REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA.
VALOR INICIAL	:	R$ 72.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, que originou o Contrato Administrativo nº 075/2014 (f. 86-89), firmado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MS nº 03.756.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF nº 10.836.939/0001-44, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Maria Angélica Banetasso, como contratante, e de outro lado a empresa **Prates & Ohira - Médicos Associados S/S Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 08.511.749/0001-05, representada pelo Sr. Marcello Americano Prates, CPF/MF nº 117.880.108-09, como contratada.

O objeto do presente contrato é a realização dos serviços complementares/suplementares de consultas e exames médicos na especialidade de Neurologia, nos horários e condições definidos em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 4592/2015 (f. 105-108), publicada no DOE/TC/MS nº 1182 em 15/9/2015, que julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 075/2014.

Ao retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 3029/2016 (f. 230-233) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 075/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 20299/2016 (f. 234) opinou da seguinte forma:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da equipe da 2ª Inspetoria de Controle Externo, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 075/2014**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 075/2014, que está devidamente comprovada através da nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 72.000,00
Decréscimo	R$ 19.725,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 52.275,00
Ordens de Pagamento	R$ 52.275,00
Notas Fiscais	R$ 52.275,00

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 075/2014, firmado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MS nº 03.756.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF nº 10.836.939/0001-44, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Maria Angélica Banetasso, como contratante, e de outro lado a empresa **Prates & Ohira - Médicos Associados S/S Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 08.511.749/0001-05, representada pelo Sr. Marcello Americano Prates, CPF/MF nº 117.880.108-09, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase da contratação;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** aos responsáveis, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 e Srª. Maria Angélica Banetasso, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator